

392
De

PARECER JURÍDICO PROJU/SeMOB N° 755/2014.

PROTOCOLOS: 2014/001376703

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

Senhora Procuradora-Chefe,

O Processo Administrativo em tela foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer, a pedido da CPL/SeMOB, no dia 29/10/2014, acerca da homologação do Pregão ELETRÔNICO n° 02/SEMOB/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços gráficos (confecção de Talonários de Auto de Infração de Trânsito, Auto de Infração de Transporte Coletivo e Auto de Infração de Transporte Especiais - AITE), a fim de atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém.

É o relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o art. 43, inciso VI da Lei n° 8.666/93, cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação, norma que se aplica subsidiariamente em função do disposto no caput. do art. 9° da Lei n° 10.520/2002.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, pg. 492) a homologação é o ato administrativo vinculado, unilateral, pelo qual a Administração, no exercício do poder hierárquico, concorda, ou não, com o ato jurídico já praticado, vislumbrando a consonância deste com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão.

No que tange a homologação do procedimento licitatório, assim, pode ser entendido como o ato da autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos atos os pertinentes ao desenvolvimento

28

do certame, proclama-lhe a correção jurídica, se está de acordo com às exigências normativas (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 2008. p. 600).

Destarte, este parecer analisa a consonância dos atos praticados neste processo licitatório com as respectivas normas regulamentares e, principalmente, os princípios constitucionais que regem a função administrativa do Estado, dispostos no art. 37 da Constituição Federal: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Além destes princípios gerais, o processo licitatório possui princípios específicos, previstos na Lei nº 8.666/93, que zelam por sua lisura. Assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, como disposto no caput. do art. 41 da referida Lei.

O Princípio do Julgamento Objetivo impõe que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Ou seja, os critérios utilizados para a escolha do vencedor devem estar previstos objetivamente no edital para dar transparência ao processo, respeitando os preceitos dos art. 44 e 45 da Lei acima citada.

2.2 DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

Primeiramente, urge esclarecer que o Processo e Edital encontram-se estruturados nos limites básicos exigidos pela Lei Federal nº 10.520/02, Decretos Federais nº 5.450.05, Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05, nº 64.684/10, nº 48.804A/05 e nº 75.004/13, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/200, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelas disposições do Edital e seus Anexos.

O Edital está de acordo com as determinações do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 40 da Lei 8.666/93, conforme o parecer 364/2014 desta Procuradoria, no exercício da sua atribuição prevista

324
EOL

no art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, que aprovou a minuta do edital, dispondo que as exigências legais e administrativas estavam preenchidas.

O art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 dispõe que a autoridade competente deve justificar a necessidade de contratação. Assim, consta nos autos, pág.1, Memorando nº 004/2014-CRPC/DAF/SeMOB, do dia 07 de janeiro de 2014, o qual demonstra a necessidade desta Autarquia em contratar com empresa especializada na confecção de autos de infração de trânsito, já que a falta, de acordo com o memorando, ocasionaria em prejuízo no desenvolvimento das atividades operacionais de fiscalização e autuação das infrações de trânsito. Portanto, foi solicitada a compra de 10.000 (dez mil) talões de AIT's.

O Termo de Referência, por sua vez, justificou a necessidade de realização do procedimento licitatório no item 2.1 do Termo, da seguinte forma:

"Com base no Art. 24, VII do CTB, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar, acrescentando-se o aumento da frota de veículos e dos condutores habilitados bem como as ações de fiscalização de alcoolemia e licenciamento anual dos veículos do Município de Belém, acarretaram no aumento do índice mensal da Lavratura dos Autos de Infrações, que por limitações orçamentárias e por confronto simples do custo x benefício não podemos lançar mão de recursos técnicos mais modernos como os Talonários Eletrônicos - PDA, obrigando-nos a recorrer aos tradicionais "Talões de Multa", confeccionados em papel, para municiamento aos Agentes da Autoridade de Trânsito Municipal"

Em relação ao objeto do certame, este está descrito no Item 1 do Termo de Referência e do Edital, respeitando o disposto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, definido de forma precisa, suficiente e clara, nos seguintes termos:

"O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a prestação de serviços gráficos (confecção de Talonários

CA

3215
Eol

de Auto de Infração de Trânsito, Auto de Infração de Transporte Coletivo (Ônibus) e Auto de Infração de Transportes Especiais - AITE, a fim de atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB, de acordo com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos".

Diante da necessidade e da definição do objeto, a minuta do edital foi aprovado por esta Procuradoria no parecer citado ao norte e,seguidamente, iniciou-se a fase externa do procedimento licitatório.

2.3 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários e também divulgado nos diários oficiais do Estado do Pará e do Município de Belém, no dia 28 de julho de 2014, tudo em total convergência com a norma disposta no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, conforme os anexos do processo.

No dia 08 de agosto de 2014, às 15:10, foi aberta a Sessão Pública para o Pregão nº 002/2014, divulgando-se as propostas recebidas. Assim, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Encerrado o Pregão, o detentor da melhor proposta deveria enviar 1 (uma) unidade de amostra dos serviços gráficos ofertados por cada item do grupo para análise, pois de acordo com o item 9 do edital, a aprovação da amostra seria requisito necessário para adjudicação do resultado.

Desta forma, a empresa SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.503.555/0001-75, enviou amostras dos itens objetos do procedimento licitatório para emissão de relatório acerca da aprovação ou reprovação da amostra, destacando as especificações técnicas do Termo de Referência anexo ao Edital.

JN

Todos as amostras foram aprovadas, sendo que os respectivos relatórios foram encaminhados à CPL.

Feita a análise documental a partir dos requisitos de habilitação que constam no item 10 do Edital, foi realizada a adjudicação do Pregão Eletrônico nº 02/2014 às 16:30 h do dia 29 de outubro de 2014.

Em seguida, os autos do processos foram encaminhados para esta Procuradoria para análise e parecer.

Acerca dos procedimentos realizados no Pregão, percebe-se que foi realizado amparado nos preceitos legais e no instrumentos editalícios. Quantos aos documentos necessários para habilitação, o item 10 do edital especifica a documentação necessária.

No que tange os documentos que deveriam ser enviados pela empresa SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA, no prazo de 60 minutos após a fixação da melhor oferta, como disposto no item 10.4.1 do edital, estes estão devidamente anexado aos autos.

Acerca da documentação analisada automaticamente pelo SICAF, constatou-se que está desatualizada, visto que foi expedida no dia 07 de agosto de 2014. Assim, a documentação referente ao FGTS e a Regularidade Fiscal Municipal e Estadual estão vencidas.

Finalmente, como cumprimento do princípio da publicidade, disposto no caput. do art. 37 da Constituição Federal e requisito de transparência dos atos da Administração Pública, é necessário que o resultado da licitação seja amplamente divulgado.

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se o seguinte:

- o Pregão Presencial nº 02/2014 está amparado pelas legislações pertinentes ao respectivo procedimento licitatório;
- faz-se necessário Declaração do SICAF atualizada, para que seja observado os requisitos imprescindíveis no que tange a habilitação da empresa SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA para

celebração de contrato administrativo com esta Autarquia, como disposto no item 10 do Edital;

- o resultado do Pregão deve ser amplamente divulgado, em razão da princípio da publicidade, que é garantia de transparência aos atos da Administração Pública;
- finalmente, sugere-se que seja o referido processo encaminhado a Diretora Superintendente desta SeMOB para homologação, conforme preceitua o artigo 43, inciso VI da Lei Federal n.º 8666/93, a seguir reproduzido, *in verbis*:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Omissis

VI -deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e remetê-lo à Diretora-Superintendente da SeMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Belém, 30 de outubro de 2014

ALEPH HASSAN COSTA AMIN
Assessor Jurídico PROJU/SeMOB
OAB/PA 15.508

APROVADO

Em, 30 / 10 /2014.

JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANÇA
Procuradora-Chefe, da SeMOB